



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10070.000387/00-06  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-001.542 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de fevereiro de 2016  
**Matéria** Compensação.  
**Recorrente** SHELL BRASIL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.

Inexiste ofensa ao prazo para homologar compensação quando o contribuinte toma ciência do despacho decisório da unidade de origem, definindo o montante do direito creditório reconhecido e os tributos e períodos de apuração dos débitos compensados, dentro de cinco anos contados da apresentação do pedido.

COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. PROCESSO DIVERSO.

Inexiste coisa julgada quanto à compensação do presente processo pelo fato de outro processo ter partido da premissa de que os correspondentes débitos haviam sido indicados para compensação.

CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

Mesmo que, à época do lançamento, pudesse haver discussões sobre uma amplitude maior do prazo decadencial para a constituição de créditos tributários referentes às contribuições para a seguridade social, por conta do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, esse assunto foi totalmente superado com declaração definitiva de sua inconstitucionalidade, resultando, inclusive, na aprovação superveniente da Súmula Vinculante nº 8 do STF.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a decadência para dar provimento ao recurso.

*Documento assinado digitalmente.*

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

*Documento assinado digitalmente.*

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Ricardo Marozzi Gregorio, Marcos de Aguiar Villas Boas, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Aurora Tomazini de Carvalho e Antonio Bezerra Neto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SHELL BRASIL S/A contra acórdão proferido pela DRJ/Rio de Janeiro I que concluiu pela procedência parcial da manifestação de inconformidade acerca de pedido de compensação de crédito decorrente de IRRF sobre aplicações financeiras com débitos de CPMF.

A empresa explica que tais débitos referem-se à CPMF dos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 1999, os quais não foram adimplidos nos prazos de vencimento porque havia decisão judicial que amparava seu não recolhimento. Quando essa decisão foi revogada, dentro dos trinta dias posteriores à publicação da respectiva sentença, protocolou o pedido de compensação, sem incidência da multa moratória, mas com o acréscimo dos juros cabíveis. Outrossim, efetuou o recolhimento, via DARF, dos outros débitos que estavam incluídos no âmbito daquela decisão (estendendo-se, inclusive, ao mês de março de 2000).

No despacho decisório, a unidade de origem ressaltou que o IRRF é considerado antecipação do devido no período de apuração (ano-calendário de 1999), não representando, por si só, indébito. Assim, o direito creditório do pedido, no valor de R\$ 9.127.536,18, foi reconhecido porque verificou-se a inclusão dos respectivos rendimentos e das retenções na apuração do lucro real, confirmando-se o saldo negativo declarado naquele ano-calendário.

A compensação, no entanto, foi homologada somente até o limite do crédito reconhecido. Isso porque constatou-se que os valores de CPMF não haviam sido incluídos em DCTF. No parecer conclusivo que instruiu o despacho decisório, havia a recomendação para que aqueles débitos fossem ainda lançados (fls. 210 a 217 do processo eletrônico). Assim se procedeu e, em momento posterior, a unidade de origem, depois de imputar os débitos ao crédito reconhecido, constatou que a compensação homologada não satisfazia a totalidade dos débitos lançados, restando um saldo de R\$ 1.705.425,08 correspondente ao mês de outubro de 1999 (fls. 277 a 280 do processo eletrônico).

A empresa apresentou, então, sua manifestação de inconformidade alegando, para o que aqui interessa, que houve erro nos valores de débitos informados para compensação porque não fez constar os valores originais, mas, sim, os valores atualizados até 31/03/2000 (data da entrega do pedido de compensação), além de ter também se equivocado na correção dos débitos. Acrescentou, também, que havia sido indevidamente aplicada multa de mora nos débitos compensados porque apresentou seu pedido no prazo legal de trinta dias da publicação da sentença.

A 3ª Turma da já mencionada DRJ/Rio de Janeiro I proferiu o Acórdão nº 12-10.936, de 14 de julho de 2006, por meio do qual considerou procedente em parte a manifestação de inconformidade. Nessa decisão, a instância *a quo* entendeu que a alegação de erro cometido pela empresa deveria ser considerada um pedido de retificação da compensação e que, nos termos do artigo 57 da IN/SRF nº 57/600, este poderia ser aceito enquanto pendente de decisão administrativa. Assim, depois de também acatar o expurgo da multa moratória, elaborou um quadro informativo dos valores de CPMF que deveriam ser considerados compensados (replicando os valores originais informados pela própria empresa em sua manifestação de inconformidade - cf. fls. 311 do processo eletrônico).

A unidade de origem refez, então, a imputação dos débitos ao crédito reconhecido e, desta feita, constatou que a compensação homologada não satisfazia a totalidade dos débitos no valor de R\$ 839.006,76, novamente, alocado ao mês de outubro de 1999 (fls. 335, 336 e 347 do processo eletrônico).

Inconformada, a empresa apresentou seu recurso voluntário onde, essencialmente, alega que: (i) em sede preliminar, deve ser declarada a homologação tácita da compensação realizada; e (ii) no mérito, há que se levar em conta que o processo nº 18471.000442/2003-26 tratou dos mesmos débitos de CPMF (alcançando os meses de julho/1999 a março/2000) e que foi reconhecido, por decisão final já ratificada no CARF através do reexame necessário, que a totalidade desses débitos foi satisfeita, inclusive o correspondente ao mês de outubro de 1999, seja pela via do pagamento (DARF), seja pela via da compensação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Em sede preliminar, a recorrente alega que há que se declarar a homologação tácita da compensação realizada porque, apesar do seu pedido ter sido protocolado em 31/03/2000, ela só foi intimada do despacho decisório da unidade de origem em 05/05/2006.

Nada obstante, o despacho decisório reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 9.127.536,18 foi proferido em 21/03/2005. Nos autos, consta a ciência desse despacho (fls. 217 do processo eletrônico), atestada por representante da empresa (o Advogado Felipe Gamboa Alves da Costa, cf. procuração de fls. 250 a 255 do processo eletrônico), em 22/03/2005. Portanto, dentro do transcurso dos cinco anos previstos nos §§ 4º e 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

O despacho do qual, realmente, a empresa só tomou ciência em 05/05/2006 (fls. 280 do processo eletrônico) tratou, apenas, de esclarecer qual foi o montante dos débitos apontados para compensação que superou o limite do crédito reconhecido.

Esse, aliás, me parecer ser o ponto fundamental que precisa ser elucidado em toda a discussão que envolve o mérito do processo. O direito creditório foi reconhecido no exato valor pleiteado pela empresa em seu pedido de compensação (fls. 2 do processo eletrônico), qual seja, os R\$ 9.127.536,18. A questão que se inaugurou depois foi apenas a de definir quais débitos de CPMF são devidos nos meses de julho a outubro de 1999 para fins de extinção pela via da compensação com o crédito reconhecido.

A unidade de origem, atendendo ao que foi decidido pela instância *a quo*, constatou que a compensação homologada não satisfazia a totalidade dos débitos dos referidos meses no valor de R\$ 839.006,76, considerando-o devido, por consequência, no último desses meses (outubro de 1999).

A recorrente, por sua vez, protesta contra essa constatação alegando que já há uma decisão proferida em outro processo (o de nº 18471.000442/2003-26) que examinou todos os seus débitos de CPMF nos meses de julho/1999 a março/2000 e concluiu terem eles sido saldados pela via do pagamento (DARF) ou pela via da compensação. Em seu recurso, inclusive, reproduz algumas planilhas utilizadas no voto condutor daquela decisão detalhando os valores de CPMF compensados e recolhidos e sua apropriação nos diversos períodos de apuração observados no transcurso daqueles meses. Na planilha que trata dos valores que foram compensados (fls. 362 do processo eletrônico), é possível constatar que foram considerados extintos nesta condição (compensados) exatamente os débitos dos meses de julho a outubro/1999 tal como decidido no julgamento da primeira instância do presente processo.

Portanto, não há mais discussão quanto ao crédito reconhecido. Inexiste, também, dúvidas quanto aos débitos que devem ser compensados com esse crédito, a saber, os de CPMF referentes aos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 1999, na conformidade decidida no julgamento da primeira instância. A empresa, como se vê, concorda com isso. Porém, no recurso, alega que no outro processo foi proferida uma decisão que teria reconhecido a compensação integral pleiteada neste processo.

Este entendimento, nada obstante, está equivocado.

O outro processo trata de um auto de infração que lançou algumas diferenças resultantes do fato de a empresa ter considerado o mês, ao invés da semana, como período de apuração da CPMF ao efetuar a compensação (objeto do presente processo) e os recolhimentos em DARF como consequência da referida revogação da decisão judicial que lhe favorecia. Isso

pode ser constatado através das cópias do Termo de Verificação Fiscal, da planilha que serviu de base para a apuração das diferenças lançadas e do próprio auto de infração juntados ao presente processo (fls. 190 a 203 do processo eletrônico).

Essa autuação, contudo, foi cancelada na primeira instância e teve seu entendimento confirmado em sede de recurso necessário na 2ª Seção deste CARF, conforme anuncia a própria recorrente. Naquela confirmação, a autoridade julgadora demonstrou através das mencionadas planilhas que os valores lançados não eram subsistentes porque os valores compensados (neste processo) e recolhidos em DARF, na verdade, eram suficientes para a extinção dos débitos de CPMF que a empresa se propôs pagar quando soube da reforma da decisão judicial.

Portanto, a decisão proferida no outro processo partiu da premissa que os débitos do presente processo estavam compensados. E não há coisa julgada quanto à compensação do presente processo no simples fato de outro processo ter partido da premissa de que os correspondentes débitos haviam sido indicados para compensação.

Isso independe, até mesmo, da circunstância de que os débitos de CPMF indicados no pedido de compensação, depois lançados pela fiscalização, e, por último, reduzidos por obra do pedido de retificação aceito pela decisão recorrida, terem todos sido considerados por períodos mensais (cf. fls. 4, 267 e 336 do processo eletrônico).

Consequentemente, poderia ser mantida a decisão de primeira instância, conforme executada pela unidade de origem, que resultou na não satisfação do débito de CPMF referente ao mês de outubro de 1999 no valor de R\$ 839.006,76.

Nada obstante, uma questão de ordem pública foi levantada na sustentação oral promovida no presente julgamento. Trata-se do fato de o lançamento dos débitos de CPMF indicados no pedido de compensação ter sido efetuado após o prazo decadencial de cinco anos.

Com efeito, a ciência do referido lançamento foi efetivada em 23/06/2005 (fls. 264 a 269 do processo eletrônico), quando os fatos geradores do tributo lançado ocorreram nos meses de julho a outubro de 1999. Extrapolou-se, portanto, os cinco anos previstos no § 4º, do artigo 150, do CTN. Mesmo que, à época do lançamento, pudesse haver discussões sobre uma amplitude maior do prazo decadencial para a constituição de créditos tributários referentes às contribuições para a seguridade social, por conta do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, esse assunto foi totalmente superado com declaração definitiva de sua inconstitucionalidade, resultando, inclusive, na aprovação superveniente da Súmula Vinculante nº 8 do STF.

Assim, considerando que o débito que poderia ser cobrado (o excesso do mês de outubro de 1999, no valor de R\$ 839.006,76) foi lançado quando já há havia sido superado o prazo para a sua constituição, há que se concordar com a questão levantada. Inexiste possibilidade de cobrança do excesso que superou a compensação homologada.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de acolher a decadência suscitada para dar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 10070.000387/00-06  
Acórdão n.º **1401-001.542**

**S1-C4T1**  
Fl. 968

---

*Documento assinado digitalmente.*

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

CÓPIA